



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 7/12/2010

87 TC-000955/026/09 - CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2009.

Presidente(s) da Câmara: Marco Antônio Marques.

Acompanha(m): TC-000955/126/09.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-18 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 8%):	3,02%
Folha de pagamento (até 70%):	67,01%
Pessoal (até 6%):	2,86%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Parapuã**, relativas ao exercício de 2009, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a auditoria, na conclusão de seus trabalhos, anotou ocorrências nos itens: "**Dos Resultados**" (resultado da execução extraorçamentária irreal em virtude da falta de empenhamento dos valores relativos à sua parte patronal dos encargos com o INSS que foram parcelados pela Prefeitura e estão sendo retidos do FPM); "**Dispensas/Inexigibilidades**" (falta de pesquisa de preços para atestar a compatibilidade com os preços praticados no mercado); e "**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**" (encaminhamento intempestivo de documentos; falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas).

A interessada foi notificada nos termos legais, apresentando a documentação acrescida às fls.43/64.

A respeito do resultado da execução extraorçamentária, aduz que todas as dívidas da Câmara pertencem ao Município que é quem possui personalidade jurídica passível de ações judiciais. Informa que o legislativo fez as devoluções das quantias respectivas ao Executivo, conforme os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

constantes das rubricas orçamentárias específicas para pagamento das contribuições previdenciárias.

Sobre o desacerto referente à falta de pesquisa de preços, esclarece que a edilidade sempre consulta o cadastro de fornecedores e preços nos arquivos da Prefeitura e por um lapso não foram apresentados no exame "in loco".

Demonstra que os documentos foram encaminhados dentro do prazo previsto.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, entende que restou esclarecida a mácula relativa ao resultado da execução extraorçamentária. Opina pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Parapuã.

Quanto ao aspecto jurídico, considera que as razões de defesa ofertadas elidem as demais impugnações apontadas afetas a sua área de atuação. Manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ, pela regularidade da matéria, sem embargo de recomendações.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-000955/126/09 que cuida do acompanhamento da gestão fiscal.

Contas anteriores:

- 2005** - TC-001674/026/06 - Regular, com recomendação;
- 2006** - TC-003404/026/07 - Regular, com recomendação; e
- 2007** - TC-000311/026/07 - Regular, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000955/026/09

A Câmara Municipal de Parapuã atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 2,86% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 3,02% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 67,01% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea "b", e VII, ambos da Constituição Federal.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

Os livros e registros estão em ordem, bem assim os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Não foram efetuados procedimentos licitatórios e os contratos examinados e as execuções contratuais não apresentaram quaisquer irregularidades.

No exercício examinado não houve admissão de pessoal, quer por meio de concurso público, quer por tempo determinado.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Conforme restou demonstrado, as falhas apontadas pela auditoria foram afastadas ou podem ser relevadas diante das alegações de defesa e das manifestações dos órgãos técnicos da Casa. Todavia, devem ser encaminhadas à origem, as seguintes recomendações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- observe a Lei Federal nº 8.666/93 sobre a formalização dos procedimentos licitatórios; e
- evite que as impropriedades apontadas voltem a ocorrer.

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Parapuã**, relativas ao exercício de **2009**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.